

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2012, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneante e outros produtos, e dá outras providências*, para determinar que a bula dos medicamentos garanta a informação segura e adequada e para tornar obrigatória a disponibilização de bula em sítio eletrônico, em braile e em caracteres aumentados.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que pretende garantir que as bulas dos medicamentos promovam o acesso a informações seguras e sejam apresentadas em letras legíveis e com linguagem clara e acessível.

Ademais, o PLS determina que as bulas dos medicamentos sejam disponibilizadas em sítio eletrônico da internet, além de serem fornecidas em braile e com caracteres aumentados, para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual, de acordo com o regulamento.

Essas disposições constam do § 2º que o art. 1º do projeto introduz no art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

De acordo com o art. 2º da iniciativa – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, embora exista norma infralegal que estabelece regras para bulas de medicamentos, várias bulas ainda não atendem às obrigações determinadas, o que dificulta o acesso da população à informação adequada sobre os medicamentos.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com os incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e também sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

O projeto ora em análise pretende estabelecer características mínimas e gerais para as bulas dos medicamentos, de forma a garantir o acesso dos cidadãos e, em especial, das pessoas com deficiência visual às informações delas constantes. O projeto remete, apropriadamente, ao regulamento a pormenorização da forma como essas características serão implementadas. Não vislumbramos, portanto, injuridicidade no PLS nº 420, de 2012.

Não há reparos, tampouco, quanto à técnica legislativa da proposição.

As bulas dos medicamentos trazem informações essenciais tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes. As condições de uso, advertências, restrições, eventuais reações adversas, entre outras informações, são descritas nesse documento, em conformidade com as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 47, de 8 de setembro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Se a linguagem da bula é de difícil compreensão, a sua finalidade principal – prestar adequadas

informações sobre o uso seguro do medicamento – fica prejudicada, o que pode colocar em risco a saúde do usuário.

A obrigação de disponibilizar a bula em sítio eletrônico também é importante, pois amplia a possibilidade de acesso às informações acerca do medicamento prescrito.

Por fim, a imposição de que as bulas sejam fornecidas em braile e em caracteres aumentados para atender às necessidades das pessoas com deficiência visual é fundamental, na medida em que promove a inserção social desses indivíduos e contribui para a concretização do seu direito à informação e à saúde.

Pelas melhorias que estabelece, entendemos que o PLS nº 420, de 2012, é meritório e só trará benefícios para a saúde da população brasileira.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator